

DECISÃO N° 1790585, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25759.357506/2020-16

AIS nº 1322978208 - CVPAF-SP

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO** foi autuada em 28/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo O Art. 10, Incisos II e III do Art. 16 e Art. 28 da RDC 21/2008; Inciso II do Art. 57, Inciso XII do Art. 75, Art. 85 e Art. 86 da RDC 02/2003; Inciso N, Art. 20, Cap. II, Anexo I da RDC 345/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI , X, XXXI, XXX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Não houve comunicação pela Administradora do Aeroporto de Congonhas de eventos de saúde pública, vinculadas a ESPII COVID-19: Durante a fiscalização no Posto Médico (Termo de Inspeção n 17/2020), identificamos três atendimentos de pessoas com sintomas que se enquadram na definição de caso vigente a época de casos suspeitos de COVID-19, através verificação dos registro, pelas fichas de atendimento 944 do dia 26/03/2020, 948 e 950, do dia 29/03/2020. Uma destas, inclusive, era funcionária da empresa de limpeza e desinfecção **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME**, a qual é contratada pela Administradora para limpeza e desinfecção de toda área comum do Aeroporto e do Posto Médico;

2) Não atendimento do solicitado na Notificação 70/20 - **CRPAF-SP/GGPAF/ANVISA**, pelo Posto Médico sob sua gestão, quanto a apresentar, semanalmente, cópias das fichas de atendimento de todos os pacientes atendidos pelo Posto Médico do aeroporto;

3) Impedir que houvesse medidas sanitárias de contenção quanto aos casos suspeitos, por não comunicar e não disponibilizar fichas de atendimentos, em tempo hábil;

4) Não tomar providências para regularização e adequação do serviço de limpeza e desinfecção do

Aeroportos, executado pela empresa contratada MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME: Nas inspeções realizadas foram identificadas prestação de serviço sem AFE, não utilização adequada de EPIs, não é feita a higienização dos uniformes pela operadora (estes higienizados pelos funcionários em sua residência), utilização de produtos cujas datas de diluição geram dúvidas quanto à validade, estrutura inadequada para execução das atividades da empresa de limpeza, em especial para diluição e armazenagem de produtos diluídos.

[...]

Notificada da autuação em 05/05/2020 (fls. 10), a Autuada apresentou sua defesa em 24/06/2020 (fls. 17-29), alegando, em suma, que o Auto de Infração já havia sido respondido por meio dos ofícios anteriormente enviados e que as providências já foram tomadas e informadas à ANVISA como a regularização da área de EPIs e diluição de produtos em 28/05/2020, a contratação de empresa prestadora de serviço de lavanderia para higienização dos uniformes à partir de 01/02/2021 e o processo de emissão da documentação da AFE que encontra-se sob análise da ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/08/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa não trouxe atos novos ou provas de que as irregularidades não foram cometidas, que o simples fato da alegação da resolução dos problemas não descaracteriza as infrações cometidas à época de sua constatação e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30-31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a NOTIFICAÇÃO Nº 088/2020-CRPAF SÃO PAULO/ANVISA (fls. 05), o TERMO DE INSPEÇÃO nº 016/2020 - CRPAF-SP/ANVISA (fls.07-09)

e o TERMO DE INSPEÇÃO nº 17/2020 — CRPAF-SP/ANVISA (fls. 12), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação da empresa de que as providências já foram tomadas e informadas à ANVISA, tais medidas não afastam a responsabilidade da autuada pelo cometimento das transgressões sanitárias.

Saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 169/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 22/06/2021 (fls. 38) e entregue pelos Correios em 16/07/2021 (fls. 44), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 46), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31) devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância

Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 37 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº 25742.412445/2013) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dobrada para R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) em função da reincidência, assim estabelecida:**

1) R\$82.500.000,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) por não ter havido comunicação pela Administradora do Aeroporto de Congonhas de eventos de saúde pública, vinculadas a ESPII COVID-19: Durante a fiscalização no Posto Médico (Termo de Inspeção n17/2020), identificamos três atendimentos de pessoas com sintomas que se enquadram na

definição de caso vigente a época de casos suspeitos de COVID-19, através verificação dos registros, pelas fichas de atendimento 944 do dia 26/03/2020, 948 e 950, do dia 29/03/2020. Uma destas, inclusive, era funcionária da empresa de limpeza e desinfecção MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, a qual é contratada pela Administradora para limpeza e desinfecção de toda área comum do Aeroporto e do Posto Médico;

2) R\$82.500.000,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pelo não atendimento do solicitado na Notificação 70/20 - CRPAF-SP/GGPAF/ANVISA, pelo Posto Médico sob sua gestão, quanto a apresentar, semanalmente, cópias das fichas de atendimento de todos os pacientes atendidos pelo Posto Médico do aeroporto;

3) R\$82.500.000,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) por impedir que houvesse medidas sanitárias de contenção quanto aos casos suspeitos, por não comunicar e não disponibilizar fichas de atendimentos, em tempo hábil;

4) R\$82.500.000,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) por não tomar providências para regularização e adequação do serviço de limpeza e desinfecção do Aeroportos, executado pela empresa contratada MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME: Nas inspeções realizadas foram identificadas prestação de serviço sem AFE, não utilização adequada de EPIs, não é feita a higienização dos uniformes pela operadora(estes higienizados pelos funcionários em sua residência), utilização de produtos cujas datas de diluição geram dúvidas quanto á validade, estrutura inadequada para execução das atividades da empresa de limpeza, em especial para diluição e armazenagem de produtos diluídos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/02/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º



do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1790585** e o código CRC **39A513A2**.
